



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão Regional
Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste

SLA N° 44/2019
25/05/2026
Pág. 1 de 9

PARECER DE ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DA LAS/RAS N° 44/2019

INDEXADO AO PROCESSO:		PROCESSO COPAM N°	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental		90079/2003/005/2017	Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS			
EMPREENDEDOR:	Paulo Henrique de Faria	CPF: 213.458.726-15	
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Império	CPF: 213.458.726-15	
MUNICÍPIO:	Buritizeiro/MG	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS		LAT./ (X) 458.797	LONG./ (Y) 8.028.793
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco		BACIA ESTADUAL: Rios Jequitaiá e Pacuí	
UPGRH: SF6		SUB-BACIA: Rio do Formoso	
CRITÉRIO LOCACIONAL: Não há incidência de critério locacional.			
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	3	0
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes	NP	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Gustavo Henrique de Oliveira			REGISTRO: CREA 136.481/D
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MASP	ASSINATURA
Adrieny Kerollen Alves Lopes Analista Ambiental		1578322-8	Assinado eletronicamente
Rafael Vilela de Moura Gestora Ambiental		1364162-6	Assinado eletronicamente
De acordo: Larissa Medeiros Arruda Coordenadora de Análise Técnica		1332202-9	Assinado eletronicamente
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Coordenador de Controle Processual		1138311-4	Assinado eletronicamente



1. Introdução

O empreendimento Fazenda Império obteve a Licença de Operação Corretiva (LOC) n° 269/2011, Processo Administrativo n° 90079/2003/003/2011, conforme decisão da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, em 11/10/2011, com validade de 06 anos, para as atividades de (G-01-06-6) Cafeicultura, 470 ha; (G-01-08-2) Viveiro de produção de mudas, 600.000 mudas/ano; (G-01-01-4) Beneficiamento de produtos agrícolas, 500 t/mês; e (G-05-02-9) Barragem de irrigação, 51,283 hectares.

Em 16/05/2017 foi formalizado, tempestivamente, processo para renovação da LOC n° 269/2011, por meio do Processo Administrativo n° 90079/2003/005/2017, onde o empreendedor obteve a Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n° 044/2019, publicada na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais em 28/06/2019.

A licença foi concedida nos termos da Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017, para as seguintes atividades: (G-01-03-1) Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, 740 ha; (G-04-01-4) Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, 6.000 t/ano. Assim, considerando a atividade principal, nos termos da referida normativa, o empreendimento foi enquadrado em classe 3 e porte médio.

A LAS/RAS n° 44/2019 foi publicada com 12 condicionantes, estabelecidas no Anexo I, e o Programa de Automonitoramento, constante no Anexo II.

Em 04/07/2025 sob Recibo de Protocolo n° 117473263, o empreendedor protocolou no SEI (doc. 117473186) ofício de requerimento para alteração/exclusão das Condicionantes n° 03 e 04, especificamente sobre o cumprimento de PTRF na APP de 100 metros de um dos barramentos, e a desativação das ocupações em APP ocorridas posterior a 22/07/2008 sem autorização.

O empreendedor formalizou seu requerimento, nos termos do art. 29 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, de maneira tempestiva e com recolhimento da devida taxa.

2. Da Solicitação do Empreendedor

O empreendedor requereu a alteração da Condicionante n° 03, referente ao Projeto Técnico de Recuperação de Flora – PTRF, que possui o seguinte texto:

“Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, na qual foi prevista a recuperação da faixa considerada de 100 metros da APP formada pelo barramento, em uma área de 8 hectares atualmente ocupada por plantio de café.



Também deverá ser recuperada a área de preservação permanente- APP ocupada por plantio de café, localizada próxima ao ponto de coordenadas UTM 23K X:456.390 Y:8.031.006, em uma área equivalente a 1,2 hectares. Deverá ser apresentado relatório anual e memorial fotográfico das ações realizadas até o dia 31 de janeiro do ano subsequente”. PRAZO: Durante a vigência da licença”.

O empreendedor alega que a legislação vigente à época da implantação do barramento não delimitava o tamanho da APP de reservatórios artificiais de água. E a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Estadual nº 20.922/2013, estabeleceram que a delimitação de reservatórios artificiais seria definida no âmbito do licenciamento, porém, sem revogar as disposições da Resolução CONAMA nº 302/2002.

Conforme argumentação do empreendedor, a delimitação da APP com uma faixa de 100 metros foi realizada sem considerar os usos do solo e a antropização do entorno do reservatório artificial. Embora o empreendedor houvesse outorgado procuração à equipe de consultoria, esse estudo não foi levado a conhecimento do próprio, sendo protocolizado no processo sem o conhecimento do Requerente.

Desta forma, as faixas de APP de 100 metros acarretam a desmobilização de pés de café que correspondem a trechos plantados nos anos de 1998, 2004 e 2008, ou seja, em data posterior à LOC nº 269/2011. Assim, a proposta do documento nº 117473193 foi de manter o cultivo dos mesmos, adotando uma APP variável.

O empreendedor também requereu a alteração da Condicionante nº 04, referente às infraestruturas na APP que foram construídas em data posterior ao marco de 2008. A condicionante possui o seguinte texto:

“Apresentar cronograma para desativação das ocupações/intervenções em áreas de preservação permanente ocorridas posteriormente a 22 de julho de 2008. Prazo: 120 dias”.

O empreendedor alega que as “*estruturas como horta, casa de funcionários, casa de ferramentas, acessos/carreadores, sistema de irrigação, captação de água, casa de bombas, caixa d'água, depósitos de compostos orgânicos, além da residência principal e de um trecho de sua plantação de café*”, construídas na APP são uso antrópico consolidado, tendo em vista que tais infraestruturas foram edificadas em área já previamente antropizada com atividade de pastagem, sendo que, para essas construções, não ocorreu alteração do uso do solo, ou seja, não houve remoção de vegetação nativa.

3. Parecer da URA NOR

Com relação à Condicionante nº 03, o empreendedor solicita a redução da APP de 100 metros, estabelecida na Licença, para uma APP variável, a fim de manter o



plântio de café. Cabe ressaltar que o empreendedor não indica no documento a nova proposta para a largura da faixa de APP.

Importante esclarecer que existem no empreendimento dois barramentos: B1 – coordenadas 17°48'47.62"S, 45°23'46.50"O e B2 - 17°48'35.60"S, 45°23'19.80"O.

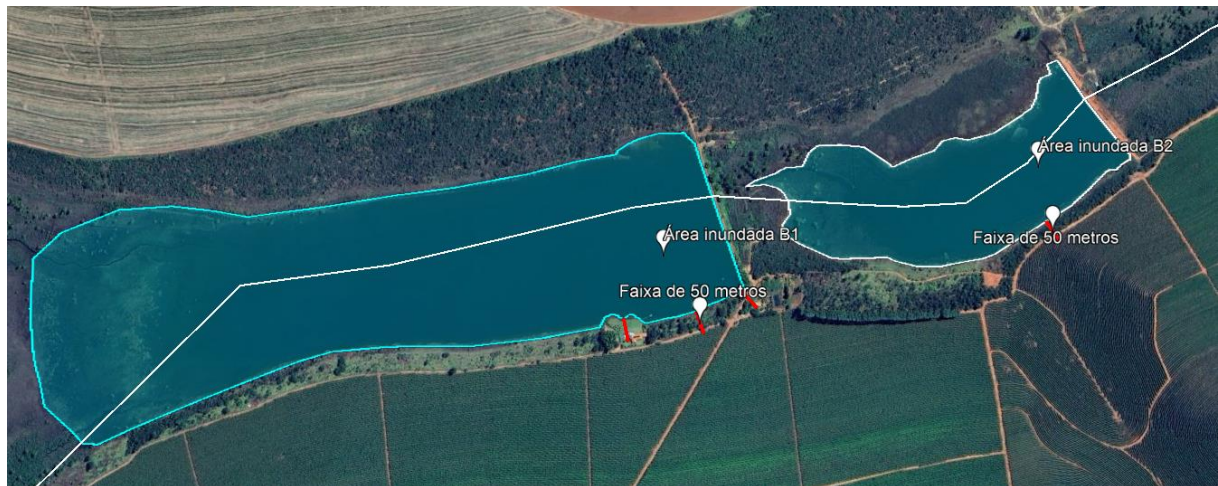


Figura 1. Barramentos B1 e B2.

O B1 possui 51,2830 hectares e foi licenciado na LOC n° 269/2011, já o B2 possui 21,87 hectares e foi licenciado na LOC n° 001/2022, concedida para o empreendedor Felisberto Brant de Carvalho Filho, confrontante do empreendimento. A APP do B2 foi definida na LOC n° 001/2022 em 50 metros.

Com relação à APP do B1, é possível realizar o ajuste, considerando o previsto no art. 9, inciso III da Lei Estadual n° 20.922/2013, que determina que a APP no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, terá a faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento.

Convencionou-se, desde a publicação da Lei Estadual n° 20.922/2013, nas licenças emitidas pela URA NOR, que em barragens de irrigação com área inundada acima de 20 hectares, a APP será definida em uma faixa de 50 metros.

No caso presente, no B1, o empreendedor possui uma faixa de 50 metros preservada com vegetação nativa em quase todo o seu entorno. No entanto, em alguns pontos, foram instaladas infraestruturas na APP, como residências, estruturas para captação de água, plantio de café e galpões, sem autorização do órgão competente. Isso motivou a inserção da Condicionante n° 04, no Parecer Técnico de LAS/RAS n° 44/2019. Além disso, foi caracterizado no Parecer Técnico que a área intervinda trata-se de APP de vereda.

Algumas estruturas, tais como as de captação de água, estradas e carreadores são consolidadas. Ressalta-se que a LOC n° 269/2011 já trazia a obrigação de



recuperação dessa APP, conforme prevê o art. 16, da Lei Estadual n° 20.922/2013, tendo em vista que a mesma se encontrava antropizada e desprovida de vegetação.

O empreendedor, no entanto, em vez de iniciar a recuperação estabelecida pelo órgão ambiental, deu início à instalação entre 2013 e 2014, de mais infraestruturas na APP sem autorização, como a residência principal, casa de funcionários, horta, plantação de café, casa de ferramentas e depósito de composto orgânico.



Figura 2. Detalhes do Barramento B1.

Considerando que, conforme o inciso X, do art 2°, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, a intervenção ambiental ocorre sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre a área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação;

Considerando que a existência da APP decorre da sua localização e função ambiental, não da presença atual de vegetação. Mesmo degradada, desmatada ou antropizada, a área continua juridicamente caracterizada como APP;

Considerando que, conforme o art. 1,7 do Decreto Estadual n° 47.749/2019, a intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica;

Considerando que nenhuma das atividades enquadra-se em interesse social e utilidade pública;



Considerando que, em relação a baixo impacto ambiental, podemos considerar apenas as infraestruturas referentes à captação e condução de água, bem como estradas, acessos e carreadores, nos termos das alíneas “a” e “b”, inciso III, do art. 3º, da Lei n° 20.922/2013.

Considerando as decisões anteriores tomadas juntos aos processos que fundamentaram a emissão da LOC n° 269/2011 e o LAS/RAS n° 44/2019;

Diante do exposto, sugerimos a alteração da faixa de APP da B1 para 50 metros, bem como a desmobilização das infraestruturas instaladas na APP, exceto as infraestruturas de captação, condução de água, estradas, acessos e carreadores. Ressalta-se que a B2 já possui faixa de 50 metros definida, mas que parte está ocupada por plantio consolidado, o qual também deverá ser objeto de recuperação.

Dessa forma, sugerimos que a Condicionante n° 03 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – para recuperação das áreas de APPs consolidadas, na faixa delimitada de 50 metros no entorno dos barramentos, com cronograma executivo e a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O PRADA deverá conter medidas efetivas de recomposição por meio de plantio de espécies para o enriquecimento da flora e indicar ações efetivas e suficientes para o monitoramento do processo de recuperação, com cronograma de execução de no mínimo 5 anos e ART. Executar integralmente após apreciação da URA NOR. Prazo: 120 dias”

Com relação a Condicionante n° 04, sugerimos o indeferimento do pedido de alteração da condicionante e manutenção da redação inicialmente aprovada, tendo em vista que a permanência das infraestruturas como horta, casa de funcionários, residência principal, casa de ferramentas, depósito de compostos orgânicos, e plantio de café, não possuem previsão legal para serem instaladas em área de preservação permanente.

Para o efetivo cumprimento da condicionante será concedido ao empreendedor novo prazo para apresentação do cronograma de desmobilização.



Figura 3. Detalhes do Barramento B2.

4. Do cumprimento das Condicionantes

O cumprimento das condicionantes aprovadas pela Licença Ambiental Simplificada – LAS RAS n° 44/2019 foi analisado para o período compreendido entre 28 de junho de 2019, data da publicação da licença, até 04 de maio de 2026, tendo sido lavrado o Auto de Fiscalização n° 527562/2026.

A análise concluiu pelo descumprimento de 3 condicionantes (01, 03, 04) e 5 relatórios do “ANEXO II – Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento”, não foram entregues. Por este motivo, o empreendedor recebeu sanções administrativas cabíveis por meio do Auto de Infração n° 724628/2026.

5. Conclusão

Com base nas informações acima expostas, a equipe interdisciplinar da URA Noroeste sugere a alteração da condicionante n° 3 e o indeferimento do pedido de alteração da condicionante n° 4, da Licença Ambiental Simplificada LAS RAS n° 44/2019, ouvida Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste.

Desta forma, o Anexo I passará a vigorar com a seguinte redação:



ANEXO I

Condicionantes para a Licença Ambiental Simplificada da “Fazenda Império”

Item	Condicionantes do LAS/RAS	Prazo*
01	Executar programa de automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Promover a recuperação da área de extração de terra, localizada nas coordenadas UTM 23K X:459.015 e Y:8.029.024, no interior da área de Reserva Legal proposta no Cadastro Ambiental Rural- CAR	Durante a vigência da licença
03	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – para recuperação das áreas de APPs consolidadas, na faixa delimitada de 50 metros no entorno dos barramentos, com cronograma executivo e a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O PRADA deverá conter medidas efetivas de recomposição por meio de plantio de espécies para o enriquecimento da flora e indicar ações efetivas e suficientes para o monitoramento do processo de recuperação, com cronograma de execução de no mínimo 5 anos e ART. Executar integralmente após apreciação da URA NOR.	120 dias
04	Apresentar cronograma para desativação das ocupações/intervenções em áreas de preservação permanente ocorridas posteriormente a 22 de julho de 2008.	120 dias
05	Realizar estudo para caracterização da declividade das escarpas, com Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, localizadas na porção sudeste da propriedade para definição da ocorrência de possíveis APP's formadas por bordas da chapada, nos termos da Lei 20.922/2013. Caso seja constatada a existência de APP, deverá ser executado o PTRF conforme metodologia já mencionada na condicionante 03.	120 dias
06	Adequar o sistema de abastecimento de combustível, com implantação de piso impermeável e canaletas direcionadas para sistema de tratamento dos efluentes contaminados com óleo.	120 dias
07	Implantar sistema de coleta e tratamento de efluentes contaminados com óleo na área de troca de óleo e oficina.	120 dias
08	Promover a impermeabilização do tanque de armazenamento escavado no solo, localizado próximo ao pátio de secagem, que recebe os efluentes provenientes do beneficiamento (despolpa/lavagem).	180 dias
09	Promover a adequação do galpão de armazenamento de agrotóxicos e afins, conforme requisitos estabelecidos pela ABNT NBR 9843-3	120 dias



Item	Condicionantes do LAS/RAS	Prazo*
	(Agrotóxicos e afins – Parte 3: armazenamento em propriedades rurais).	
10	Proceder à retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a delimitação correta das áreas de preservação permanente.	180 dias
11	Destinar os resíduos sólidos não recicláveis gerados no empreendimento para empresa devidamente licenciada para tal finalidade.	Durante a vigência da licença
12	Conforme PORTARIA IGAM n°18, de 16 de maio de 2019, e INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SISEMA n°04/2019, de 28 de maio de 2019, protocolar na unidade do SISEMA responsável pelo tramite do processo de outorga de recursos hídrico associado à estrutura e reservação/piscinões, os documentos abaixo relacionados: I- Formulário de Cadastro de Reservatório (piscinão), conforme modelo disponível no site do IGAM; II- Projeto hidráulico básico; III- Anotação de responsabilidade técnica; IV- Plano de funcionamento e segurança da estrutura de terra compactada (piscinão); V- E Plano de Ação Emergencial (PAE), exclusivamente para os artificios com alteamento superior a 15 (quinze) metros de altura ou com capacidade de mais de 3 (três) hectômetros.	Durante a vigência da licença